



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
ACÓRDÃO Nº 6. 462
(1º/03/2010)

EXCEÇÃO Nº 19 - CLASSE 14 - ANO 2009

EXCIPIENTE : COLIGAÇÃO "UNIDOS EM DEFESA DE TANQUE D'ARCA"
ADVOGADOS : Fábio Costa Ferrário de Almeida e outro
EXCEPTO : MM. JUIZ Dr. WILAMO DE OMENA LOPES - Juiz Eleitoral da
4ª Zona - Anadia/AL
RELATOR : Juiz Manoel Cavalcante de Lima Neto

EMENTA.

EXCEÇÃO. SUSPEIÇÃO. JUIZ ELEITORAL DA 4ª ZONA. ÍNIMIDADE. INTERESSE. COMPROVAÇÃO DE ANIMOSIDADE. PEDIDO DE AFASTAMENTO. JULGAMENTO. AIJE Nº 13/2009. PROCEDÊNCIA.

1. Conjunto probatório que revela a animosidade entre magistrado e parte processual em Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

2. Parcialidade identificada para a condução do processo que faz incidir o disposto no art. 135, do Código de Processo Civil.

3. Procedência da exceção para afastamento do magistrado da condução do processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar procedente a exceção de suspeição ajuizada em desfavor do MM. Juiz Dr. Wilamo de Omena Lopes, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,
ao 1º dia do mês de março do ano de 2010.


Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente

Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO - Relator


Dr. RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA -
Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Cuida-se de exceção aforada pela Coligação "UNIDOS EM DEFESA DE TANQUE D'ARCA", por meio da qual defende a suspeição do MM. Juiz Eleitoral da 4ª Zona, Dr. Wilamo de Omena Lopes, para o julgamento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 13/2009.

Alega a coligação excipiente, integrada pelo grupo político do Sr. Manuel Valente de Lima Neto e cujo presidente é seu genitor, que é notória a desavença existente entre o excepto e o Sr. Manuel, ex-prefeito da municipalidade. Assevera que o próprio excepto já teria declarado a mencionada animosidade em uma resposta formulada no procedimento apuratório nº 339, em trâmite na Corregedoria Regional Eleitoral deste Tribunal, ao afirmar "*que se averba suspeito em todos os feitos em que o ex-prefeito ou qualquer membro de sua família seja parte*" (fls. 12).

Defendeu, portanto, o afastamento do excepto das funções de Juiz da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 13/2009, proposta pela coligação excipiente.

Ouvido o excepto, este destacou que inexistiu motivo para se averbar suspeito, ressaltando que presidiu e julgou os pedidos de registro de candidaturas da eleição de 2008, inclusive indeferindo a candidatura de Manuel Valente, cuja sentença foi confirmada pelo TSE, sem que houvesse sido proposta qualquer exceção de suspeição.

Às fls. 38/39, a Procuradora Regional Eleitoral emitiu parecer pela total procedência do pedido de afastamento do excepto do julgamento da AIJE nº 13/2009.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Trata-se de exceção de suspeição proposta para afastar o Juiz Eleitoral da 4ª Zona, sob o argumento de que incidente a norma do art. 135, do Código de Processo Civil.

De início, caba registrar que a imparcialidade é um atributo indispensável para que o juiz possa julgar. É dever do magistrado ser sempre imparcial, independentemente da natureza do processo ou procedimento que vai ser por ele decidido. Segundo Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, 6ª ed. 2002, pág. 486) a imparcialidade é resultado da manifestação do princípio constitucional do Estado Democrático de Direito e um dos elementos integradores do princípio constitucional do juiz natural.

Dispõe o art. 135, do Código de Processo Civil:

Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz quando:

- I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes;**
- (...)**
- V - interessado no julgamento em favor de uma das partes.**

Precisamente no que toca ao objeto do presente procedimento incidental, a excipiente afirmou que: "Para o Exmo. Dr. Wilamo Lopes, basta que o litigante seja familiar do ex-prefeito, Manuel Valente, para que ele passe a não mais ostentar condições necessárias para proferir um julgamento imparcial".

Tal conclusão pode ser extraída das próprias palavras do ora excepto em resposta à Corregedoria Regional Eleitoral deste Tribunal ao afirmar:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

“15. Para finalizar, faz-se de suma importância informar que, tendo em vista toda a celeuma que ora em questão e levando em conta o bom andamento da justiça, bem como ante a necessidade de que sobre qualquer decisão judicial não paire qualquer dúvida de sua isenção, o representado se averbou suspeito em todos os processos em que figure tanto o representante quanto qualquer outro membro de sua família, quer no pólo ativo, quer no pólo passivo, conforme mostra o doc. 04.” (Sic)

Desta feita, em que pese não haver sido explicitado os fatos que demonstrariam a inimizade do magistrado para com a coligação excipiente, penso que esta restou reconhecida pelo excepto em sua defesa supratranscrita, demonstrando que as divergências denotam não haver a necessária imparcialidade do magistrado para conduzir a ação, já que o representante da coligação é pai do ex-prefeito Manuel Valente.

Ante o exposto, VOTO pela procedência do pedido para determinar o afastamento do magistrado Wilamo de Omena Lopes da condução e julgamento da AIJE nº 13/2009, em curso na 4ª Zona Eleitoral, anulando-se os atos pelo mesmo praticados.

É como voto.

Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO
Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6462, de 03/10, foi conferido na 17ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 03/03/10, à(s) fl(s). 88. Eu, Luciano N, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 03/03/10; que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Exceção Nº 19 (1505-51.2009.6.02.0000)

Prot. 7.098/2009

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 01/03/2010 (SESSÃO Nº 17/2010)

RELATOR: JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

EXCIPIENTE(S) : A COLIGAÇÃO "UNIDOS EM DEFESA DE TANQUE D'ARCA" (PP, PRT, PSC, PSDB e PTB).
ADVOGADO : Fábio Costa Ferrario de Almeida
ADVOGADO : Rodrigo Antonio Vieira de Almeida
EXCEPTO(S) : WILAMO DE OMENA LOPES, Juiz Eleitoral da 4ª Zona Eleitoral.

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar procedente a exceção de suspeição ajuizada em desfavor do MM. Juiz Dr. Wilamo de Omena Lopes, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 6.462, de 1º.03.10). Com espeque no art. 134 do CPC, averbou-se impedido o Dr. Luciano Guimarães Mata.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 1º de março de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários